



## LEI Nº 716/2024

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação e definição de atribuições da função de **Agente de Contratação** e dos demais cargos de **Agentes Públicos** da Licitação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Calçado e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO – PE, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, submete a apreciação de Egrégio poder Legislativo Municipal, baseada pela constituição da República Federativa do Brasil, pela constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal faz saber que o plenário aprovou a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a criação e define as atribuições da função de **Agente de Contratação** e dos demais cargos de **Agentes Públicos**, para fins de implementação e cumprimento das atribuições decorrentes da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos estatuída nos termos da Lei federal nº 14.133/2021.

### CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Art. 2º-** A designação do **Agente de Contratação** será realizada pela autoridade máxima do Município, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, ou ainda por servidores cedidos de outros órgãos públicos; tendo como funções precípua, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** O **Agente de Contratação** será auxiliado por **Equipe de Apoio** composta por no mínimo 02 (dois) servidores, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** O **Agente de Contratação** poderá ser substituído por outro agente, mediante ao afastamento ou impedimento legal do agente titular.



§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o **Agente de Contratação** responsável pela condução do certame será designado **Pregoeiro**.

**Art. 3º-** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por no mínimo, 03 (três) membros, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei Ordinária Federal nº 14.133/2021.

§ 4º A indicação e nomeação do Agente de Contratação/pregoeiro, designada por meio de Portaria, será realizada pela autoridade competente.

§ 5º Poderão ser designados tantos agentes de contratação, membros da Comissão de Contratações e Fiscais de Contratos quantos forem necessários ao bom andamento do serviço, inclusive sendo designados para responderem pelas contratações de forma setORIZADA por tipo ou natureza de objeto.

**Art. 4º-** Será atribuído ao(s) **Agente(s) de Contratação/Pregoeiro**, a importância de **R\$: 3.000,00 (três mil reais)**, em forma de gratificação pelas funções desempenhadas.

### **CAPÍTULO III** **DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 5º-** O agente de contratação, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre os empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - Tomar decisões em prol da boa condução do procedimento licitatório, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - Acompanhar os trâmites do processo de compra, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o Plano Anual de Contratação PCA, seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - Encaminhar o processo licitatório e/ou contratação direta, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

IV - Propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

V - Inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.



§ 1º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e minutas de editais.

§ 2º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II, o setor de contratações enviará ao agente de contratações o relatório de riscos (*quando necessário*), devendo o agente impulsionar os processos constante do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 3º O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do caput, desde que justificadamente.

§ 4º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto nos arts. 5º e 9º, conforme estabelece o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º O agente de contratação, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 6º O Agente de Contratação, a Comissão de Contratação, a Equipe de Apoio e o Fiscal ou Gestor de contratos, bem como os demais Agentes Públicos envolvidos, devem atuar sob gestão de competências, nos termos do art. 7º Lei Federal nº [14.133/2021](#), tendo suas atribuições regulamentadas em ato próprio.

### **CAPÍTULO III DA EQUIPE DE APOIO**

**Art. 6º-** A Equipe de Apoio deverá para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, observando os requisitos dos artigos: 7º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A Equipe de Apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

§ 2º A indicação e nomeação da Equipe de Apoio, designada por meio de Portaria, será realizada pela autoridade competente.

**Art. 7º-** Será atribuído a cada membro da **Equipe de Apoio, a importância de R\$: 1.000,00 (mil reais)**, em forma de gratificação pelas funções desempenhadas.

### **CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 8º-** A Comissão de contratação observará os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Ordinária Federal nº 14.133/2021, entre um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.



Parágrafo único. A comissão de que trata o caput do art. 7º desta Lei será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e será presidida por um deles, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 9º-** Na licitação na modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação será composta de pelo menos 03 (três) servidores preferencialmente efetivos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação, de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

**Art. 10º-** Será atribuído a cada membro da Comissão de Contratação, a importância de 01 (um) salário Mínimo em forma de gratificação pelas funções desempenhada.

## **CAPÍTULO V** **DOS REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**

**Art. 11º-** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** – Ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, inclusive os servidores cedidos de outros órgãos públicos;

**II** – Possuam atribuições, relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

**III** – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do art. 7 desta Lei, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**Art. 12º-** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**1º-** A segregação de funções deverá ser observada levando em consideração a capacidade de pessoal e a estrutura operacional, orçamentária e financeira existente.

**§ 2º-** O disposto no art. 8º e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º-** Os órgãos e entidades, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do



Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de contratação, dos Gestores e Fiscais de contratos, desde que observadas as disposições desta Lei.

**Art. 14º** - Não haverá acúmulo de funções em observância ao princípio da segregação de funções que trata o artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021.

**Art. 15º**- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto Municipal.

**Art. 16º**- Esta Lei é de observância obrigatória para as licitações e contratações realizadas sob a égide da Lei Ordinária Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 17º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos e financeiros contar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

**Publique-se.**

Calçado 03 de Junho de 2024

Severino Ramos dos Santos Silva  
Presidente

José Carlos Macário dos Santos  
1º Secretário

Cleidson Arnobio de Freitas Silva  
2º Secretário